

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.137195/2015-45

Edital nº 004/2016 – Tomada de Preços

FEITO:	Recurso
RAZÕES:	Recurso contra o não recebimento da documentação.
RECORRENTE:	CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. CNPJ Nº 00.894.402/0001-87
RECORRIDA:	Comissão Permanente de Licitações

Trata o presente de análise de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Tomada de Preços do Tipo Menor Preço para *Contratação de empresa para execução das obras e serviços para construção da estrada de acesso à passagem em nível, localizada do km 216+140 ao km 217+540, no Lote de Construção RDC 04, da Ferrovia Norte-Sul*, contra o não recebimento dos envelopes de habilitação e de proposta de preços na data de abertura da licitação.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Alega a recorrente resumidamente que:

- a) Teve um pequeno atraso de 10 (dez) minutos para a entrega dos envelopes de documentação e proposta no dia da abertura previamente agendado.
- b) No ato da abertura o Presidente da Comissão questionou os demais concorrentes se aceitavam a entrega tardia da documentação, o que não concordaram.
- c) Encaminhou os envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços, solicitando a análise dos mesmos.

2. Ao final requer o recebimento da documentação encaminhada, desconsidere o posicionamento das demais concorrentes.

II. DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

3. A licitante somente preenche os pressupostos recursais da legitimidade, interesse, tempestividade, e regularidade formal e material, deixando de atender o pressuposto do cabimento, pois insurge contra o não recebimento de seus envelopes.

4. O artigo 109 da Lei 8.666/93 elenca as hipóteses em que é possível o licitante recorrer, ou seja, habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento. A hipótese levantada pelo recorrente não se enquadra no dispositivo legal.

5. Todavia, a Comissão entendeu ser necessário julgar o recurso, visando evitar futuros questionamentos de órgãos de controle e explicar a situação ocorrida na sessão, conforme se faz a seguir.

III. DO MÉRITO RECURSAL:

6. A recorrente alega um atraso de apenas 10 (dez) minutos ao chegar na sessão, porém, compareceu ao local da abertura meia hora após a abertura.

7. A abertura se deu às 15h06, conforme Ata de realização da sessão.

8. O licitante chegou à sessão após a finalização do recebimento do credenciamento e da consulta à condição de participação das outras participantes, em cumprimento ao item 9.7 do Edital, quando a Comissão estava prestes a abrir os envelopes de habilitação

9. Tendo em vista não haver previsão legal para o caso de atraso injustificado da licitante, e em respeito ao princípio da isonomia, não se deve permitir o ingresso de licitante que chega atrasada na sessão de abertura, quando os demais chegaram antes da abertura. Em regra, só se recebe os envelopes das licitantes que estejam presentes até a realização do credenciamento. Não sendo permitido o ingresso de outras licitantes retardatárias, após o referido procedimento.

10. Não obstante, o Presidente questionou às demais concorrentes se concordavam com a participação da licitante atrasada, visando garantir o princípio da isonomia, o que não obteve êxito. Dessa forma, não foi permitida a participação da empresa.

11. Cabe ainda registrar que não foram apresentadas impugnações aos recursos.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.**, para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões acima demonstradas.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, nos termos do artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93,

Brasília, 16 de novembro de 2016.



Márcio Guimarães de Aquino

Presidente



Eduardo Antônio Tavares Quadros

Membro



Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva

Membra



Rafael Fernandes de Souza

Membro



Alex Paiva Rampazzo

Membro